



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



PARECER Nº

10

/2026

Projeto de Lei nº 421/2025

Processo nº 711/2025

Iniciativa: MICHEL KARY

Assunto: Institui, no Município de Araraquara, o Banco de Ração e Utensílios para Animais.

O presente projeto de lei visa instituir o fornecimento mensal de ração de boa qualidade para cães e gatos em situação de vulnerabilidade, visando ampliar a proteção dos animais.

Passamos a análise constitucional formal e material do projeto de lei em comento.

A Constituição Federal, ao realizar a repartição de competências legislativas, previu no seu art. 24, VI que compete a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre fauna. Assim, qualquer um desses entes é legitimado para dispor sobre o tema.

É cediço que os municípios não foram abarcados pelo rol de competências legislativas arrolados no art. 24 da Constituição Federal. Porém isso não significa que não possam legislar sobre o tema. Podem exercer sua competência legislativa quando houver interesse local ou para complementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30 I e II da Constituição Federal.

O projeto de lei em comento está em consonância com a obrigação Estatal de proteger a fauna, trazendo concretude as disposições insculpidas no art. 225 da Carta Magna, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

Porém, o projeto de lei possui uma mácula , visto que é inconstitucional lei de autoria parlamentar que imponha ao Poder Executivo a obrigação específica de custear o fornecimento de ração para animais, por invadir os atos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



próprios de gestão do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 47 II da Constituição Estadual São Paulo.

Como alternativa para o projeto de lei apresentado, pode-se criar o banco de ração e utensílios para animais, com o objetivo de captar doações de ração, material e objeto de uso animal e promover sua distribuição.

O Supremo Tribunal Federal, já se manifestou de forma favorável à sua constitucionalidade, uma vez que segundo a Corte Suprema, não houve qualquer criação de atribuições próprias do Poder Executivo, não havendo assim invasão a sua área de sua competência. Assim, a controvérsia está abarcada pelo tema nº 917/RG (<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1376203/false>)

Quanto a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, segue uma linha do tempo com as manifestações acerca do tema.

Inicialmente, no ano de 2019 o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou constitucional a Lei nº 14.227/2018 do município de Ribeirão Preto que "institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências", por não haver qualquer invasão as competências do Chefe do Poder Executivo.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.227/2018, que "institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 9º. Dispositivo que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violation aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre bem-estar animal. Interesse local. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216269-72.2018.8.26.0000; Relator(a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Porém, posteriormente foram declaradas inconstitucionais duas leis municipais (Santo André e Tietê) ambas versavam sobre a implementação do banco de ração. Embora, a priori, pareça haver uma contradição entre a jurisprudência, destaca-se que ambas as leis eram mais amplas que a lei de Ribeirão Preto, e criavam diversas obrigações ao Poder Executivo, além de disciplinar competências de suas secretarias. Por haver patente invasão a reserva administrativa e a separação dos poderes o Tribunal declarou-as inconstitucionais.

Por fim, cumpre salientar que as últimas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou constitucionais diversas leis que instituem banco de ração e utensílios para animais (Piracicaba e Bastos em 2024, Andradina e Caçapava em 2025)

Segue o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que declarou parcialmente constitucional Lei Municipal nº 3.246/2023, do município de Bastos “o qual institui o banco de ração e utensílios para animais”. Argumenta o Tribunal que a lei não viola nenhuma atribuição do Chefe do Poder Executivo, não havendo qualquer mácula. Vejamos

Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Bastos – Impugnação à **Lei nº 3.246/2023, de iniciativa parlamentar, a qual institui o Banco de Ração e Utensílios para Animais** – Ausência de violação ao art. 113 do ADCT, visto não se tratar de despesa obrigatória – Inexistência de vício de iniciativa no que toca às normas gerais que regem o programa criado pela edilidade, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral – Precedente recente e unânime deste C. Órgão Especial acerca de lei piracicabana de conteúdo semelhante, ensejando uniformização de desfechos – **Inconstitucionalidade verificada apenas em relação ao art. 6º, que atribui especificamente ao Departamento de Proteção e Defesa Animal o dever de organizar e estruturar o banco criado, tolhendo do Poder Executivo a escolha pela forma mais pertinente de implementação da política pública** – Pedido parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2289276-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Como demonstrado, o Tribunal entendeu apenas ser inconstitucional o artigo que impunha obrigações específicas ao Departamento de Proteção e Defesa Animal.

Conclui-se pela constitucionalidade do projeto de lei em análise. É constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que cria banco de ração e utensílios para animais, por não haver qualquer afronta à separação dos poderes e a reserva administrativa do Chefe do Poder Executivo, além do mais compete ao



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



município, dentro de suas peculiaridades, criar normas que ampliem a proteção à fauna, conforme o art. 225 da Constituição Federal.

No mais a propositura encontra-se formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Sem maiores considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade desta propositura.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 22 de janeiro de 2026.

**Dr. Lelo
Presidente da Comissão**

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=D7G5N365A08W5612>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **D7G5-N365-A08W-5612**